

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 2006

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame visa a alterar a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para acrescentar um segundo parágrafo, passando o atual único a primeiro.

O novo parágrafo prevê que a cada cinco anos será realizado censo populacional simplificado para fins de atualização dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Examinado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovado com emenda que, além de promover ligeira mudança na técnica legislativa, substitui a expressão “censo simplificado” por “contagem de população”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto ou na emenda que mereça crítica negativa nesta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, ambos devem passar por modificações (inclusão de novo artigo 1º indicando a finalidade do texto legal e omissão do texto do atual parágrafo único do artigo alterado). Assim atenderão ao previsto na legislação complementar sobre redação legislativa.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e, com os substitutivos em anexo, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 361/06 e da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 2006

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto, incluindo sua ementa, a seguinte redação:

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para determinar a realização de contagem populacional, no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a finalidade de estabelecer prazo quinquenal para atualização dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a partir de contagem populacional.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 62 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a primeiro:

‘Art. 3º

§ 1º

§ 2º *A cada cinco anos será realizada contagem de população para fins de atualização dos critérios de*

distribuição a que se este artigo. (NR)'

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

2008_10053_Felipe Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dê-se à emenda da CCTCI a seguinte redação:

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para determinar a realização de contagem populacional, no período que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a finalidade de estabelecer prazo quinquenal para atualização dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a partir de contagem populacional.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 62 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a primeiro:

‘Art. 3º

§ 1º

§ 2º *A cada cinco anos será realizada contagem de população para fins de atualização dos critérios de*

distribuição a que se refere este artigo. (NR)'

art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2008_10053_Felipe Maia